TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	803967/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:	RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2027/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicionais por tempo de serviço. Legalidade e registro. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da revisão do ato de inativação de **MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI**, aposentada pelo **MUNICÍPIO DE PINHAIS** no cargo de Professor mediante o Decreto n. 227/2020, ato registrado por este Tribunal via Despacho de Homologação de Benefício n. 65/21 (peça 8).

O ato revisional, Decreto n. 1.105/2023 (peça 6), decorre da inclusão no cálculo de aposentadoria de adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação e foi lavrado como segue na parte referente à beneficiária:

> XIX – considerando o teor do protocolo de revisão nº 28.437/2023, o art. 1º do Decreto de aposentadoria nº 227/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
> *Art. 1º Conceder, a partir de 01/03/2020, Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Maria Aparecida Silva Cavalcanti, RG. x.x78.761-6/PR e CPF xxx.181.889-xx, pertencente ao quadro de magistério de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Pinhais, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula Funcional 8869-0 (Padrão Único), com proventos integrais no valor bruto mensal de R$ 3.695,40 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao Nível Salarial E-VIII da Lei Municipal 1.063/2009 e 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço à título de quinquênio, com fundamento no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, no art. 1º da Lei Federal 11.301/2006 e no art. 44 c/c art. 23, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 838/2007, aplicáveis por força do art. 36, II da Emenda Constitucional 103/2019 e Nota Técnica SEI 12.212/2019/ME.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFG5

Submetido o feito à **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, esta, mediante a Instrução n. 584/24 (peça 16), entende que está comprovada a adequação do ato com a legislação vigente, sugerindo o julgamento pela legalidade e registro.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 150/24 (peça 16), compartilha do entendimento da unidade técnica, opinando, porém, pela expedição de determinação à Pinhais Previdência para que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem por objeto o ato que concedeu a revisão de proventos a Maria Aparecida Silva Cavalcanti, aposentada no cargo de Professor pelo município de Pinhais, via Decreto n. 1.105/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 06/11/2023.

Da análise, verifico que a Lei Municipal n. 1.784/11, em seu art. 10, previa a suspensão do ATS enquanto não fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do município de Pinhais para o suporte da despesa.

> Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

Porém, a nova Lei, de n. 2.564/22, em seu art. 1º, revogou expressamente essa previsão, acrescendo a possibilidade de contagem retroativa do ATS:

> Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFG5

> § 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

Desse modo, considerando a retroatividade mencionada na lei, observo que a servidora adquiriu o direito de incorporar novo adicional por tempo de serviço, estando, portanto, o Decreto n. 1.105/2023 revestido de legalidade na parte referente a Maria Aparecida Silva Cavalcanti.

Também acompanho a sugestão ministerial para a expedição de determinação à Pinhais Previdência para que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i. pelo **registro** do ato revisional de Maria Aparecida Silva Cavalcanti;

ii. pela expedição de **determinação** à Pinhais Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida à Pinhais Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFG5

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do ato revisional de Maria Aparecida Silva Cavalcanti;

II – **determinar** à Pinhais Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida à Pinhais Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFG5